# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12167/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9329/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1421966 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS |
| **INTERESSADO** | : | JOÃO CORDEIRO |
| **CARGO** | : | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO Nº 33/2013. |
| **CONTRATADO** | : | CAÇÃO, CAÇÃO & STIIRMER |
| **OBJETO CONTRATADO** | : | REFORMA DE PONTES NO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | TOMADA DE PREÇOS N° 02/2013. |
| **VALOR CONTRATUAL** | : | R$ 219.817,34. |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

O presente processo refere-se à análise da execução financeira e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 33/2013, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2013, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Cação, Cação & Stiirmer, tendo como objeto a reforma de pontes no Município.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-26009/2018 (fls. 405/408), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-21768/2018 (fl. 409) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização (fls. 405/408 peça 40), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do 1º ao 3º termos aditivos e prestação de contas da execução contratual n° 033/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e dos aditamentos (1º, 2º, e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 33/2013, nos termos do artigo 120, III e §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV - G.JD - 678/2016 (fls. 396/398), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 236.870,78;
- Nota fiscal: R$ 236.870,78 e,
- Pagamento: R$ 236.870,78;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas,

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.